



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002484-56.2008.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA., é apelado LUIZ TADEU MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0002484-56.2008.8.26.0309

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA

Apelado: LUIZ TADEU MARINHO

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: Jundiaí - 3ª vara cível

Juíza prolatora: Daniela Martins Filippini

Voto nº 7.852

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Incidente de cumprimento de sentença. Extinção do processo. Insurgência da exequente.

- Recurso incognoscível. A apelante se insurge contra sentença de extinção da execução por prescrição intercorrente, sob argumento de que não permaneceu inerte pelo prazo de cinco anos. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação pode ser conhecido, porque interposto contra sentença anulada por acórdão anterior. Publicação renovada por providência cartorária após a digitalização dos autos.

- A repetição da publicação da sentença anulada não confere validade ao ato judicial e torna evidente a falta de interesse recursal, até porque ato judicial eficaz é o acórdão desta C. Câmara então proferido.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA** contra ato judicial de fls. 516/521, de extinção do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** por ela promovido contra **LUIZ TADEU MARINHO**.

Inconformada, a exequente, ora apelante, afirma que não é caso de extinção do processo por reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não permaneceu inerte pelo prazo de cinco anos, aplicável ao caso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 538/540) e não respondido, porque o apelado não constituiu advogado (fl. 545).

II. Fundamentação

II.1. Iniciado em 19/9/2008, o incidente de cumprimento de sentença tem por objeto título judicial constituído em ação monitória decorrente do inadimplemento de contraprestações de serviços educacionais (fls. 76/77).

A apelante se insurge contra indigitada sentença de extinção da execução, por reconhecimento da prescrição intercorrente, publicada em 14/2/2024 (fls. 516/521 e 529/530).

II.2. O ato judicial contra o qual se insurge a apelante é aquele que consta de fls. 516/521 (certidão de publicação a fls. 529/530), que, contudo, não é passível de recurso, já que, em realidade, se trata de mera cópia da sentença prolatada em 23/8/2019

e publicada em 17/9/2019 (fls. 415/420 e 421/422), contra a qual fora interposto oportuno recurso de apelação, provido por esta C. Câmara por acórdão de 5/3/2020 (fls. 446/450), publicado em 11/3/2020 (fl. 451) e transitado em julgado em 25/9/2020 (fl. 452).

Leitura atenta dos autos revela que o ato não é novo, mas sim duplicação de ato antes praticado e superado pelo acórdão proferido por esta C. Câmara por força de recurso de apelação. Nesse sentido, a inclusão nos autos de cópia da antiga sentença e a publicação que se seguiu foram providências cartorárias impróprias, decorrentes da digitalização dos autos, conforme certidão de fl. 515.

E mais. Trata-se de sentença anulada por acórdão unânime desta C. 32ª Câmara, proferido em recurso de apelação, de que foi relator o Eminentíssimo Desembargador RUY COPPOLA em 5/3/2020, com a seguinte ementa (fls. 446/450):

"Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente não verificada. Ausência de desídia do exequente. Demora do curso processual decorrente da ausência de localização de bens da devedora. Necessidade, ademais, de intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Violação ao disposto no art. 1.056 do CPC. Extinção do processo afastada. Sentença anulada. Recurso provido."

É esse, portanto, o ato judicial que subsiste e que deve ser observado, já que a repetição da publicação da sentença anulada não tem o condão de restituir validade e eficácia a ato judicial antes anulado. Diante desse cenário, a falta de interesse recursal é evidente e torna impossível conhecer do recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**
CONHEÇO do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora